

PRESIDÊNCIA

CEIJ – COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001 /2019 - CJRMB/CJCI/CEIJ

Institui diretrizes para a preparação de crianças e adolescentes acolhidos para colocação em família substituta e acompanhamento posterior.

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Coordenador Estadual da Infância e da Juventude e a Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 28, da Lei n. 8.069/90 – ECA, determina que a colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social, de junho de 2009;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento, do Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social, de abril de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor qualificar o trabalho de preparação de crianças e adolescentes que se encontram em Serviços de Acolhimento e direcionados para colocação em famílias substitutas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do trabalho em rede para a garantia do acesso aos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos na Lei n. 8069/90;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho efetivado pelo Grupo de Trabalho para elaboração de diretrizes, fluxos e metodologia básicos interinstitucionais de preparação de crianças e adolescentes para colocação em família substituta, instituído pela Portaria n. 1924/2018-GP.

RESOLVEM instituir diretrizes para a preparação de crianças e adolescentes acolhidos para colocação em família substituta.

Art. 1º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude integrada com a equipe interprofissional do serviço de acolhimento, podendo contar com o apoio de outras instituições.

Parágrafo Único. Na unidade judiciária em que não houver equipe interprofissional do Tribunal de Justiça, o planejamento da preparação deverá ser efetuado pela equipe interprofissional da instituição de acolhimento, com fundamento no art. 92, inciso VIII da Lei n. 8.069/90, a ser submetido ao conhecimento da autoridade judiciária.

Art. 2º. A preparação de crianças e adolescentes para a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, deve iniciar assim que forem esgotadas as possibilidades de retorno à família natural ou extensa.

Parágrafo Único. A preparação de que trata o caput poderá ser iniciada após a apresentação da expressa recomendação de destituição do poder familiar pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento, conforme o que estabelece o artigo 101, § 9º da Lei n. 8.069/90.

Art. 4º. Na preparação da criança e do adolescente para colocação em família substituta, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I.** Ações planejadas, articuladas e integradas interinstitucionalmente;
- II.** Atendimentos individualizados com as crianças e adolescentes acolhidos;
- III.** Preparação gradativa para o desligamento;
- IV.** Aproximação gradativa da criança/adolescente com a família substituta;

Art. 5º. As ações planejadas consistem na definição de metodologia e cronograma de execução dos procedimentos descritos nos incisos II a IV, do art. 4º, de maneira articulada e integrada entre as equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e Juventude e as equipes dos serviços de acolhimento, e devem constar em instrumental próprio, conforme Anexo I deste Provimento.

§ 1º. O Instrumento de Planejamento da Preparação Gradativa para Colocação em Família Substituta (Anexo I), para fins do disposto no artigo 28, § 5º e artigo 101, § 6º, inciso III, da Lei n. 8.069/90, deverá ser encaminhado à equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude para análise e parecer, devendo, em seguida, encaminhar ao conhecimento da autoridade judiciária.

§ 2º. Após conhecimento da autoridade judiciária, o Instrumento de Planejamento da Preparação Gradativa para Colocação em Família Substituta deverá ser apensado ao PIA pela Entidade de Acolhimento.

Art. 6º. No atendimento individualizado, crianças ou adolescentes acolhidos serão ouvidos e orientados, continuamente, pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento sobre a destituição do poder familiar, colocação em família substituta, em especial a adoção, e temas afins, respeitados seus estágios de desenvolvimento e graus de compreensão sobre as implicações da medida, bem como terão sua opinião devidamente considerada, conforme planejamento estabelecido no Instrumental do Anexo I.

Art. 7º. A preparação gradativa e planejada da criança ou adolescente para a colocação em família substituta, nos termos propostos no Instrumental do Anexo I, deve considerar seus estágios de desenvolvimento, graus de compreensão sobre as implicações da medida, suas habilidades e aspirações, mantendo o/a acolhido/a atualizado/a de cada fase/ato do (s) processo (s).

Art. 8º. A aproximação gradativa se efetivará por meio de visitas à criança ou adolescente acolhido, de acompanhamento em consultas médicas, de visitas a escola, passeios curtos, pernoites e outros meios, inclusive indiretos (eletrônicos, virtuais, etc.).

§ 1º. Em se tratando de criança de até dois anos de idade que, em regra, se encontra ainda na fase de estimulação sensório-motora, não se recomenda a saída da instituição de acolhimento, salvo acompanhamento em consultas médicas, hipótese em que a aproximação poderá ocorrer por meio de visitas nas quais o(s) pretendente(s) deverão ser gradativamente inseridos na rotina da criança (alimentação, banho, acolhimento físico, etc.).

§ 2º. A aproximação gradativa para fins de adoção dependerá de prévia autorização do Juízo competente e ocorrerá no prazo de até 45 dias, prorrogáveis pelo período necessário, desde que fundamentado pela equipe da instituição de acolhimento.

Art. 9º. Concluída a fase de aproximação, será emitido pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento, ao Juízo competente, relatório com parecer.

Art. 10. O estágio de convivência será acompanhado, desde o início, pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, que emitirá relatório com recomendação ou não para o deferimento da adoção, nos termos dos §§ 3º-A e 4º do art. 46 da Lei n. 8.069/90.

Parágrafo Único. Para fins de prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, recomenda-se que o estágio de convivência seja deferido por meio de *guarda para fins de adoção*, tendo como fundamento o § 4º, do art. 19-A, do ECA.

Art. 11. Quando as crianças e adolescentes estiverem inseridos em Programa Oficial de Apadrinhamento Afetivo, a equipe interprofissional do serviço de

acolhimento deverá incluir os padrinhos/madrinhas na aproximação entre os acolhidos e os pretendentes à família substituta.

Art. 12. O acompanhamento da criança e do adolescente, após seu desligamento, se dará por 06 (seis) meses, conforme o PIA, quando será apresentada manifestação técnica pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento ao Juízo competente.

Parágrafo único. Nos casos de adoção, o acompanhamento se dará pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.069/90.

Art. 13. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 14 de janeiro de 2019.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Des. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude